



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1962833 - RJ(2021/0310034-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AUTO POSTO MORADA DA COLINA LTDA.**
RECORRENTE : **AUTO POSTO ENCRUZO DA ENSEADA LTDA**
RECORRENTE : **AUTO POSTO JAPUIBA LTDA**
RECORRENTE : **AUTO POSTO ESAL LTDA**
RECORRENTE : **POSTO RIO DOS MEROS LTDA.**
RECORRENTE : **POSTO PRAIA DA RIBEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
 GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE - RJ161482
RECORRIDO : **AMILCAR DO NASCIMENTO SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472**
 CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS AO PORTADOR. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI E Oponibilidade de exceções pessoais ao portador. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a procedência da ação monitória fundada em cheques prescritos emitidos ao portador e ajustou correção e juros conforme entendimento do STJ.
2. A controvérsia envolve ação monitória com expedição de mandados de pagamento, constituição de título executivo judicial, correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando cada réu ao valor nominal do cheque, com correção desde o término do prazo de apresentação, juros de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a procedência, reconheceu a inoponibilidade de exceções pessoais ao portador de boa-fé, fixou a correção desde a emissão e os juros desde a primeira apresentação, e fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação; embargos de declaração foram acolhidos para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até o julgamento do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, em embargos à monitória, é ampla a matéria de defesa e se admite a discussão da causa debendi em cheque prescrito,

nos termos do art. 702, § 1º, do CPC; (ii) saber se, à luz do art. 25, caput, da Lei n. 7.357/1985, são oponíveis exceções pessoais ao portador quando ele adquire conscientemente o título em detrimento do devedor; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a discussão da causa debendi e a oponibilidade de exceções pessoais em monitória de cheque prescrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da boa-fé do portador, da forma de circulação dos cheques e da discussão da causa debendi em ação monitória.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à oponibilidade de exceções pessoais ao portador, pois a análise pressupõe exame de características do título e de provas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza o exame do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da boa-fé do portador, da forma de circulação dos cheques e da causa debendi em ação monitória. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à oponibilidade de exceções pessoais ao portador. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza o exame do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 701, 702, § 1º, 85, §§ 2º e 11; Lei n. 7.357/1985, art. 25, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1962833 - RJ(2021/0310034-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AUTO POSTO MORADA DA COLINA LTDA.**
RECORRENTE : **AUTO POSTO ENCRUZO DA ENSEADA LTDA**
RECORRENTE : **AUTO POSTO JAPUIBA LTDA**
RECORRENTE : **AUTO POSTO ESAL LTDA**
RECORRENTE : **POSTO RIO DOS MEROS LTDA.**
RECORRENTE : **POSTO PRAIA DA RIBEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
 GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE - RJ161482
RECORRIDO : **AMILCAR DO NASCIMENTO SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472**
 CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS AO PORTADOR. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI E Oponibilidade de exceções pessoais ao portador. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a procedência da ação monitória fundada em cheques prescritos emitidos ao portador e ajustou correção e juros conforme entendimento do STJ.
2. A controvérsia envolve ação monitória com expedição de mandados de pagamento, constituição de título executivo judicial, correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando cada réu ao valor nominal do cheque, com correção desde o término do prazo de apresentação, juros de 1% ao mês a partir da citação e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a procedência, reconheceu a inoponibilidade de exceções pessoais ao portador de boa-fé, fixou a correção desde a emissão e os juros desde a primeira apresentação, e fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação; embargos de declaração foram acolhidos para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até o julgamento do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, em embargos à monitória, é ampla a matéria de defesa e se admite a discussão da causa debendi em cheque prescrito,

nos termos do art. 702, § 1º, do CPC; (ii) saber se, à luz do art. 25, caput, da Lei n. 7.357/1985, são oponíveis exceções pessoais ao portador quando ele adquire conscientemente o título em detrimento do devedor; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a discussão da causa debendi e a oponibilidade de exceções pessoais em monitória de cheque prescrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da boa-fé do portador, da forma de circulação dos cheques e da discussão da causa debendi em ação monitória.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à oponibilidade de exceções pessoais ao portador, pois a análise pressupõe exame de características do título e de provas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza o exame do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da boa-fé do portador, da forma de circulação dos cheques e da causa debendi em ação monitória. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à oponibilidade de exceções pessoais ao portador. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza o exame do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 701, 702, § 1º, 85, §§ 2º e 11; Lei n. 7.357/1985, art. 25, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AUTO POSTO MORADA DA COLINA LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação monitória fundada em cheques prescritos emitidos ao portador para pagamento de dívida locatícia.

O julgado foi assim ementado (fls. 579-580):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS EMITIDOS AO PORTADOR PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA LOCATÍCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. A ação monitória é cabível quando se está diante de título sem eficácia executiva, mas hábil a demonstrar a existência de crédito. Ação proposta

em 2018 e instruída com cheques prescritos, emitidos em 2015 e 2016 como parte do pagamento de dívidas locatícias, a evidenciar o direito do autor e autorizar a expedição do mandado de pagamento. Alegação dos réus de que os cheques foram emitidos em virtude da celebração de contrato de trespasse para aquisição de fundo de comércio do posto de combustíveis do Sr. Luis Sesinaldo (terceiro). Alegação de que houve rescisão do contrato de trespasse. Réus que por conta e risco próprios, optaram por emitir os cheques sem que fossem nominativos ao alienante do fundo de comércio, pelo que os cheques passaram a ser “ao portador”, desvinculados da causa subjacente. Ao portador de boa-fé não há como impor fatos alheios ao negócio jurídico, porque isso contraria a própria essência do direito cambiário, aniquilando sua principal virtude, que é permitir a fácil e rápida circulação do crédito. A sentença merece pequeno reparo quanto aos juros de mora, que devem incidir a partir da data da apresentação dos cheques e a correção a partir das respectivas datas de emissão, conforme entendimento firmado no STJ em sede de repetitivo - Tema nº 942. Honorários sucumbenciais que devem ser fixados sobre o valor da condenação. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 702, § 1º, do CPC, porque, em embargos à monitória, é ampla a matéria de defesa e se admite a discussão da causa debendi em cheque prescrito;

b) 25, *caput*, da Lei n. 7.357/1985, porquanto, na parte final, permite a oponibilidade de exceções pessoais quando o portador adquire conscientemente o título em detrimento do devedor, visto que o recorrido teria ciência da relação causal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao impedir a discussão da causa debendi em ação monitória de cheque prescrito, em contrariedade ao precedente representativo REsp 1094571 (2ª Seção) e ao REsp 1228180/RS (Quarta Turma), que admitem a oposição de exceções pessoais quando não há circulação do título ou quando demonstrada a má-fé do portador.

Requer o provimento do recurso para que se determine a oponibilidade de exceções pessoais ao portador e se devolvam os autos ao Tribunal de origem para apreciação da causa debendi. Requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo até o julgamento do mérito do especial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso pretende reexame fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Sustenta ainda que o acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. Afirma a ausência de violação direta a lei federal e de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ. Pugna pelo não conhecimento, ou, se conhecido, pelo desprovimento do recurso, com majoração dos honorários (fls. 677-700).

O recurso especial foi admitido, reconhecendo-se a pertinência da discussão sobre a causa debendi em monitória de cheque prescrito e apontando precedentes do STJ, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 702-705).

Posteriormente, em embargos de declaração na origem, foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, diante da urgência e do risco de dano, até o julgamento do mérito (fls. 739-741).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de monitória em que a parte autora pleiteou a expedição de mandados de pagamento contra os réus, com constituição do título executivo judicial nos termos do art. 701 do CPC, condenação de cada réu ao valor nominal do cheque acrescido de correção e juros, e honorários sucumbenciais, cujo valor da causa é de R\$ 130.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar cada réu ao pagamento do valor nominal do cheque que emitiu, acrescido de correção monetária contada do término do prazo de apresentação e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve a procedência da monitória e desproveu a apelação dos réus, reconhecendo a inoponibilidade de exceções pessoais ao portador de boa-fé dos cheques ao portador. Reformou parcialmente a sentença para fixar a correção monetária desde a emissão e os juros de mora desde a primeira apresentação, conforme o Tema n. 942 do STJ, e fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação (fls. 579-589).

I - Art. 702, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que, em embargos à monitória, a matéria de defesa é ampla e comporta a discussão da causa debendi em cheque prescrito, e o acórdão teria impedido tal discussão.

O acórdão recorrido concluiu que os cheques foram emitidos ao portador e circularam por tradição, que o autor é portador de boa-fé e que, por isso, não se podem opor exceções pessoais ao atual portador. Ajustou apenas juros e correção segundo o Tema n. 942 (fls. 585-587).

No ponto, rever a conclusão acerca da boa-fé do portador, da forma de circulação dos cheques e da possibilidade de discutir a causa debendi demanda o reexame de matéria fática e probatória formada nos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 25, *caput*, da Lei n. 7.357/1985

A parte recorrente afirma que são oponíveis exceções pessoais quando o portador adquire o cheque conscientemente em detrimento do devedor, sustentando que o recorrido tinha ciência da relação causal e, portanto, não seria terceiro de boa-fé.

O acórdão recorrido assentou, com base nos elementos dos autos, que os réus emitiram cheques ao portador e que ao portador de boa-fé não se impõem fatos alheios ao negócio, preservando a autonomia e circulação do título (fls. 585-586).

No ponto, a pretensão de afastar a qualificação do recorrido como terceiro de boa-fé e de vincular os cheques à causa subjacente encontra óbice nas Súmulas n. 5 do STJ, por envolver análise de cláusulas e características do título, e n. 7 do STJ, por demandar reexame de provas.

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta a parte recorrente dissídio com os julgados REsp 1.094.571/SP, REsp 1.669.968/RO e REsp 1.228.180/RS, quanto à possibilidade de discutir a causa debendi em monitória de cheque prescrito e de opor exceções pessoais em hipóteses específicas.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com fundamento na boa-fé do portador e na circulação por tradição de cheques ao portador, em linha com a autonomia cambial reconhecida no caso concreto (fls. 585-587).

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto à alínea *a* do permissivo constitucional, impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.962.833 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0310034-4

Número de Origem:

00082533620188190003 202125108390

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO MORADA DA COLINA LTDA.

RECORRENTE : AUTO POSTO ENCRUZO DA ENSEADA LTDA

RECORRENTE : AUTO POSTO JAPUIBA LTDA

RECORRENTE : AUTO POSTO ESAL LTDA

RECORRENTE : POSTO RIO DOS MEROS LTDA.

RECORRENTE : POSTO PRAIA DA RIBEIRA LTDA

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

GABRIEL CLIMACO DE QUEIROZ ANDRADE - RJ161482

RECORRIDO : AMILCAR DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472

CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA - RJ149544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026